



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.720580/2013-21
ACÓRDÃO	2002-008.863 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIERRE JOSEPH LOUIS LEGOFF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na regularização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, a apuração de remuneração da mão-de-obra utilizada na execução da obra sempre será feita mediante aferição indireta.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente contribuição previdenciária da empresa, RAT, contribuições dos segurados e contribuições para outras entidades e fundo por ser pessoa física equiparada à pessoa jurídica em relação à obra de Matrícula CEI nº 32.070.04110/66 apurado após encerramento da ação fiscal nº 09506032, conforme indicado no “Relatório Fiscal de Autos de Infração Contribuições Previdenciárias” (fl. 24-30).

Foi apresentada impugnação em que a Recorrente defende que: (i) houve nulidade de intimação acerca do início da ação fiscal pois foi enviado para endereço que não consta na declaração de Imposto de Renda do contribuinte; (ii) que não recebeu nenhuma notificação para prestar esclarecimento sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, questão que tornaria injustificável o arbitramento por Aferição Indireta; (iii) que as matrícula CEI referente a este processo seria do irmão da Recorrente residente na França, sendo que esta apenas detém poderes de representação no Brasil (iv) que os tributos devidos em decorrência da obra foram integralmente quitados na Matrícula CEI nº 50.013.70797/65, que se refere à mesma obra da matrícula CEI nº 32.070.04110/66 (fls. 50-54) e apresenta documentos comprobatórios (fls. 56-64).

Sobreveio o acórdão nº 06-66.630, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, que entendeu pela improcedência da impugnação pois: (i) reconhece que a intimação da ação fiscal foi encaminhada ao endereço constante na Declaração de Imposto de Renda ano-calendário de 2013 e foi o mesmo utilizado para cientificar o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração; entende que a Recorrente não conseguiu demonstrar que a matrícula CEI nº 32.070.04110/66 corresponderia à mesma obra da matrícula CEI nº 50.013.70797/65, tendo em vista que na primeira consta como área 1.041,33 m2 a construir, enquanto na segunda consta apenas área de 160 m2, além de não ter sido apresentada CND de regularidade fiscal desta última (fl. 71-79). Ao final, o acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na regularização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, a apuração de remuneração da mão-de-obra utilizada na execução da obra sempre será feita mediante aferição indireta.

Cientificada em 10/06/2019 (fl. 80), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/07/2019 (fls. 81-84), em que reitera o argumento de mérito trazido na impugnação e acrescenta a informação de que a obra não havia sido encerrada quando da apresentação da impugnação, questão que impossibilitou a apresentação da CND e reitera que o cálculo da RFB deveria ter considerado as contribuições pagas na matrícula CEI nº 50.013.70797/65.

Foi apresentada uma declaração do responsável técnico pela obra Niélcio Dantas Gomes (fl. 96) em que informa o equívoco do contador, embora afirme que seja possível que cada CEI se refira a uma etapa da obra que foi realizada em duas etapas em épocas diferentes, nos termos abaixo:

Porém, por um erro cometido pelo contador foram aberto o CEI nº 32.070.04110/66 e CEI nº 50.013.70797/65 para a mesma obra. É possível que cada CEI foi aberto devido à obra ter sido executada em duas etapas, em épocas diferentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Destaco que a controvérsia reside na comprovação de que as matrículas CEI nº 32.070.04110/66 e CEI nº 50.013.70797/65 se referem à mesma obra, tendo em vista que a Recorrente afirma ter quitado a integralidade das contribuições devidas pela obra realizada.

Neste particular, conforme relatado, a DRJ destacou a existência de divergência entre a área de construção que constava nas matrículas CEI, de modo que não teria sido possível averiguar se ambas se referem à mesma obra, além de ter afirmado que não foi apresentada a CND de regularidade fiscal.

A Recorrente não enfrenta os fundamentos que levaram a DRJ a reconhecer a improcedência da impugnação, apenas reitera que deve ser considerada a contribuição recolhida na matrícula CEI nº 50.013.70797/65 de forma genérica. Na declaração por ela apresentada, o profissional técnico informa que havia a previsão de uma obra em duas etapas em épocas diferentes, questão que sequer foi explicada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário e poderia justificar a existência de duas matrículas distintas para o mesmo endereço referentes a obras distintas – ambas com o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Veja que a fiscalização indicou expressamente as divergências entre as matrículas CEI e a própria Recorrente confirma a existência de duas obras diversas que seriam elaboradas em períodos diferentes, não tendo se desincumbido de comprovar a vinculação entre elas.

Desta forma, ainda que a argumentação trazida pela Recorrente de que realizou o pagamento fosse juridicamente válida para se cancelar a autuação, entendo que é necessária a devida comprovação de que a contribuição ora cobrada corresponde à contribuição recolhida em outra matrícula, que se referem à mesma obra, de modo que a duplicidade das matrículas teria sido um mero equívoco contábil, pontos que não são comprovados pela Recorrente.

Assim, considerando a inexistência de comprovação da alegação de que a contribuição exigida foi recolhida pela Recorrente, é imperioso o reconhecimento da improcedência do pleito recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura